



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 541.151 - PE (2014/0160572-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **CLÉCIO RENATO RIOS RIBEIRO**
AGRAVADO : **ANTONIO JOSE FREIRE**
AGRAVADO : **JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA**
AGRAVADO : **JAMISSON BEZERRA CAVALCANTI**
AGRAVADO : **MARIA TERESA SALES DE MELO SUAREZ**
AGRAVADO : **ELENITA MARQUES RIBEIRO ALVES**
AGRAVADO : **HORLEY BRASIL POLARI**
AGRAVADO : **MARIA OLINDA DAS CHAGAS BRANCO**
AGRAVADO : **SIVALDO BARRETO PEIXOTO**
AGRAVADO : **PEDRO ALBERTO RODRIGUEZ MORETTI**
ADVOGADO : **TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. EXTINTA SUDENE. RECLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. AFASTADA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

1. *O STJ possui jurisprudência no sentido de que não incide a prescrição do fundo de direito, e sim de trato sucessivo, nas demandas em que os servidores insurgem-se contra ato omissivo da Administração consubstanciado na ausência de inclusão dos autores no Plano de Classificação de Cargos da União instituído pela Lei 5.645/1970. Aplicação da Súmula 85/STJ (AgRg no AREsp 90.469/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012).*

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 541.151 - PE (2014/0160572-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLÉCIO RENATO RIOS RIBEIRO
AGRAVADO : ANTONIO JOSE FREIRE
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
AGRAVADO : JAMISSON BEZERRA CAVALCANTI
AGRAVADO : MARIA TERESA SALES DE MELO SUAREZ
AGRAVADO : ELENITA MARQUES RIBEIRO ALVES
AGRAVADO : HORLEY BRASIL POLARI
AGRAVADO : MARIA OLINDA DAS CHAGAS BRANCO
AGRAVADO : SIVALDO BARRETO PEIXOTO
AGRAVADO : PEDRO ALBERTO RODRIGUEZ MORETTI
ADVOGADO : TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, para afastar a prescrição do fundo de direito e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se prossiga no julgamento como se entender de direito (fls. 555/557).

Inconformada, a agravante alega que o ato de enquadramento funcional constitui postura da Administração Pública manifestamente contrária à pretensão deduzida pela parte autora, isto é, configura negativa do direito reclamado e, portanto, dá ensejo à prescrição do fundo do direito. Neste sentido, com a edição do ato de enquadramento (ou reenquadramento), iniciou-se o prazo prescricional da pretensão deduzida pela ora agravada. Assim, decorridos mais de 5 (cinco) anos desde então, resta configurada a prescrição do fundo de direito.

Cia precedentes em amparo a sua tese.

Requer a reconsideração do julgado, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 541.151 - PE (2014/0160572-4)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Quanto à prescrição, *in casu*, não tendo os autores sido beneficiados pela transformação dos cargos e não havendo recusa formal da Administração, tem-se caracterizada a sua omissão, atraindo, na espécie, a Súmula 85 do STJ.

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que não incide a prescrição do fundo de direito, e sim de trato sucessivo, nas demandas em que os servidores insurgem-se contra ato omissivo da Administração consubstanciado na ausência de inclusão dos autores no Plano de Classificação de Cargos da União instituído pela Lei 5.645/1970. Aplicação da Súmula 85/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 90.469/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. LEIS 5.645/70 E 6.550/78. DOZE REFERÊNCIAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que, na hipótese de insurgência contra ato omissivo consubstanciado na ausência de inclusão dos autores no Plano de Classificação de Cargos da União instituído pela Lei n.º 5.645/70, não há falar em ocorrência de prescrição do fundo de direito, e sim de trato sucessivo. Precedentes: REsp 1235984/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 29/03/2011; AgRg no Ag 1230524/SP, Rel. Min. Jorge Mussi,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma, DJe 14/03/2011; AgRg no REsp 1189953/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 03/11/2010.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1246801/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES.

1. Não há falar em ocorrência de prescrição do fundo de direito, e sim de trato sucessivo, na hipótese de insurgência contra ato omissivo consubstanciado na ausência de inclusão dos autores no Plano de Classificação de Cargos da União instituído pela Lei n.º 5.645/70. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1181020/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

[...] 2. O direito pleiteado decorre do fato de que os Autores, funcionários da extinta SUDENE, embora transformados em servidores públicos federais ante o disposto nos arts. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 243 da Lei n.º 8.112/90, não foram incluídos no Plano de Classificação de Cargos da União, instituído pela Lei n.º 5.645/70.

*3. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em proceder à devida inclusão dos servidores, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula n.º 85 desta Egrégia Corte. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. **(AgRg no REsp 913.755/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 17/12/2007).***

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0160572-4

AgRg no
AREsp 541.151 / PE

Números Origem: 00137775620104058300 525419 70221620104058300

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLÉCIO RENATO RIOS RIBEIRO
AGRAVANTE	: ANTONIO JOSE FREIRE
AGRAVANTE	: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
AGRAVANTE	: JAMISSON BEZERRA CAVALCANTI
AGRAVANTE	: MARIA TERESA SALES DE MELO SUAREZ
AGRAVANTE	: ELENITA MARQUES RIBEIRO ALVES
AGRAVANTE	: HORLEY BRASIL POLARI
AGRAVANTE	: MARIA OLINDA DAS CHAGAS BRANCO
AGRAVANTE	: SIVALDO BARRETO PEIXOTO
AGRAVANTE	: PEDRO ALBERTO RODRIGUEZ MORETTI
ADVOGADO	: TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CLÉCIO RENATO RIOS RIBEIRO
AGRAVADO	: ANTONIO JOSE FREIRE
AGRAVADO	: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
AGRAVADO	: JAMISSON BEZERRA CAVALCANTI
AGRAVADO	: MARIA TERESA SALES DE MELO SUAREZ
AGRAVADO	: ELENITA MARQUES RIBEIRO ALVES
AGRAVADO	: HORLEY BRASIL POLARI
AGRAVADO	: MARIA OLINDA DAS CHAGAS BRANCO
AGRAVADO	: SIVALDO BARRETO PEIXOTO
AGRAVADO	: PEDRO ALBERTO RODRIGUEZ MORETTI
ADVOGADO	: TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.